



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.900559/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-001.671 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CERRAGRI COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 26/07/2005

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de compensação/restituição à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Jose de Oliveira Ferraz Correa, Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cuja origem está em suposto pagamento a maior de estimativa de IRPJ do período de apuração de junho de 2005.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, colaciono a seguir o relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, através do Acórdão nº 09-33.798, constante às e-fls 58/59:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica - Dcomp nº 04759.91685.180406.1.3.04-8043 (fls. 4 a 9), transmitida em 18/04/2006, visando compensar débito de IRPJ, código 5993, período de apuração dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.278,95, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da mesma exação, no valor original de R\$1.630,21, efetuado por meio do DARF. abaixo discriminado:

<i>Código de Receita</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Total do Darf</i>
5993	26/07/2005	30/06/2005	1.630,21

A DRF/UBB/MG, em 25/03/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não-homologação da compensação, atestando a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (sic) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 3). A empresa contribuinte foi cientificada em 02/04/2009 (fls. 36 e 42).

Inconformada com a não homologação da declaração de compensação, a requerente apresentou, em 30/04/2009 a manifestação de fls. 1 e 2, na qual esclarece que:

1. Diante das não HOMOLOGAÇÕES declaradas nos Despachos Decisórios em relação às PER/DCOMP'S citadas acima, gostaríamos de esclarecer que os créditos objetos de pedidos de compensações como pagamentos indevidos ou a maiores, foram oriundos de valores pagos por estimativa mensal durante o ano de 2005 e considerados no fechamento c/a apuração final do ano 2005. Tais valores, pagos por estimativa, compõem ao final da apuração do ano de 2005 o saldo negativo de IRPJ ou contribuição (CSLL), pois a empresa neste ano fechou com prejuízo no resultado final, sendo apurados os créditos objetos dos pedidos de compensações.

2. Conforme nosso entendimento na época do pedido de compensação, estávamos cumprindo o que determinava a legislação, no que diz respeito à IN 600 SRF de 28/12/2005 DOU de 30/12/2005, no seu artigo 10. Os créditos ora compensados se referiam especificamente ao saldo negativo em função dos pagamentos indevidos ou a maiores a título de estimativa mensal, levantados o seu montante total após a devida apuração final do ano de 2005. Naquele momento entendemos se tratar de pagamentos indevidos ou a maiores. Ao, nosso ver, não se justifica agora depois de todo este tempo simplesmente a não homologação, mas, sim buscar uma forma de corrigir o possível procedimento adotado, uma vez que a Empresa possui os referidos créditos. Até mesmo porque os pedidos de compensação somente foram efetuados no ano de 2006 e não antes da devida apuração final do referido crédito.

Assim, por todo o exposto, solicitamos que sejam analisadas as justificativas apresentadas e que possam nos orientar e dar oportunidade para que possamos corrigir as possíveis irregularidades. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos, estaremos ao inteiro dispor e poderão contactar-nos, através do telefone: 34-3671-6276 ou no endereço acima citado.

Para instrução do presente processo, foram anexados, às fls. 44 a 55, extratos dos sistemas informatizados da RFB.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora por unanimidade entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (e-fls 57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do lato gerador: 26/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

1. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. 2. A improcedência do crédito utilizado em compensação impõe o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação. 3. A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 10650.900559/2009-87
Acórdão n.º **1802-001.671**

S1-TE02
Fl. 178

Inconformada com a manutenção da exigência, da qual foi intimada em 23/03/2011, apresentou recurso voluntário em 15/04/2011, alegando em apertada síntese que o valor efetivamente foi recolhido indevidamente, tendo sido apurado em todos os meses do ano-calendário prejuízo. Junta precedentes. Ao final, pede seja reconhecido o erro de fato em sua apuração de lançamento a pagar de IRPJ e que surta os efeitos almejados a DCOMP apresentada.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado preenche aos requisitos de admissibilidade e tempestividade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Sem preliminares a serem atacadas, senão o da tempestividade, já enfrentada, passo a análise do mérito de seu pedido.

Como se extrai do relatório, a recorrente alega possuir o crédito pleiteado, mas não logra êxito em comprovar o suposto pagamento indevido da estimativa do IRPJ. Pede então que seja considerado seu pedido como sendo crédito relativo a saldo negativo do respectivo imposto, fato que comprova possuir através da DIPJ.

A autoridade julgadora *a quo*, entendeu pelo afastamento do erro de fato alegado e não analisando o aspecto quantitativo do crédito, afastou também a hipótese de retificação da compensação tendente a alterar o crédito (e-fls 59/60):

O não reconhecimento do direito creditório ocorreu porque o crédito, indicado na Dcomp, refere-se a pagamento a título de estimativa mensal de imposto de renda da pessoa jurídica tributada pelo lucro real e somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ, no caso, do ano-calendário de 2005.

[...]

E mais, a pretensão da requerente, aduzida na manifestação de inconformidade, no sentido de alterar a origem do crédito, de pagamento a maior de estimativa para saldo negativo, equivale a um pedido de retificação do crédito. Tal solicitação não é possível nessa fase processual.

[...]

Tal conclusão a respeito da impossibilidade de compensação na modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido para saldo negativo, consta também do Despacho Decisório emitido, com fulcro no art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 2005:

Art. 10. *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Ora, conveniente destacar que a partir da edição da IN/RFB nº 900, de 2008, a restrição supracitada deixou de ocorrer, não havendo mais a expressa vedação à compensação de créditos relativos a pagamento indevido ou a maior nas estimativas de IRPJ e de CSLL.

De outra sorte, previsão expressa e atualmente vigente é a contida no art. 74, da Lei nº 9.430/96, que ressalva tão somente as hipóteses do parágrafo 3º como não passíveis de compensação:

Ar. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Como se observa, não há restrição legal da compensação quanto ao crédito pleiteado nos presentes autos.

Além do mais, o art. 106 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroatividade da norma, no caso desta resultar em penalidade menos severa ao contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Pelo arrazoado, identifica-se que os fundamentos para indeferimento do PER/DCOMP não possuem amparo nas normas legais vigentes que regem a matéria.

Ademais, ainda que não fosse o fato do crédito se tratar de recolhimento da estimativa do tributo, conclusão de que não poderia ser compensada na forma de pagamento indevido ou a maior que o devido, constata-se que o pedido ventilado pela DCOMP em comento, com relação à existência de crédito passível de compensação, possui amparo nas provas apresentadas, sobretudo na DIPJ.

Ocorre que, somente por esses elementos não é possível atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, quesito principal para validação da compensação, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

Isto porque, o instrumento utilizado (PER/DCOMP) na opção de pagamento indevido ou a maior, prejudica informações tidas como essenciais na apuração e atualização do crédito na modalidade de saldo negativo.

Assim, não constando estes e outros elementos essenciais, como a completude das compensações com todos os créditos e débitos e todos os documentos que contém a informação (DCTF, DIPJ, livros Diário e Razão), torna-se inviável nesta fase processual a análise quanto ao crédito alegado e a conseqüente compensação pleiteada.

Por não haver análise nas instâncias anteriores com relação ao aspecto quantitativo do direito creditório objeto da DCOMP, e afastado o óbice do art. 10 da IN/SRF nº 600/2005 que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve-se analisar o pedido ventilado à luz de elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado, seja ele de qual natureza for.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (DRF Uberaba/MG) para análise do DCOMP em comento e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação, se for o caso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator